RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.785 - MG (2016/0192399-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ALÉM PARAIBA
ADVOGADO : MICHELE SILVA XAVIER - MG123352

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/MG, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO DERIVADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA CASSADA. O Ministério Público encontra-se legitimado extraordinariamente para responder às ações que estejam dentro de suas funções institucionais, mesmo que por derivação de sua legitimidade ativa para a ação e para a execução de tais julgados. A legitimidade passiva derivaria da própria Constituição Federal que lhe outorgou legitimidade extraordinária em tais casos, afastando as virtuais limitações infraconstitucionais existentes, sendo manifesta a legitimação passiva para responder à ação cujo objetivo seja o de desconstituir titulo judiciai produzido em ações civis públicas em que atue como parte exclusiva. Provido* (fls. 62/70).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 79/84).

3. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 267, VI e 535, I e II do CPC/1973. Aduz para tanto, em suma, que: (a) o acórdão recorrido teria permanecido omisso, a despeito da oposição dos Aclaratórios; (b) *dada a sua condição sui generis, o Ministério Público é parte*

ilegítima para figurar no polo passivo da demanda anulatória, enquanto instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade, possuindo apenas personalidade judiciária em casos que tais (fls. 96).

4. Com contrarrazões (fls. 103/107), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 109/110).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No mais, inexiste a alegada violação do art. 535, I e II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. No que tange à tese de ilegitimidade passiva, verifica-se que o Tribunal de origem adotou fundamentação constitucional para o deslinde da controvérsia (fls. 69/70). Ocorre que não consta, no presente processo, a comprovação de interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto.

9. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário*.

10. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial

do Presentante Ministerial.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR